



Resposta à Impugnação ao Edital

Referente: Edital n.º 10/2019 - Pregão Presencial para Registro de Preço n.º 03/2019

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de até 4.000 (quatro mil) sacos de massa asfáltica usinado a quente para aplicação a frio (CQUB), com reserva de cota para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

A Empresa **PAVIMENTA ASFALTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 28.845.370/0001-49, inconformada com algumas especificações do Edital do processo licitatório em epígrafe, apresentou impugnação escrita na data de 10 de Junho de 2019, sob protocolo de nº 400, na sede deste Departamento de Água e Esgotos de Valparaíso, conforme permissivo do parágrafo 1º do art. 41 da Lei Federal 8.666/93.

Relatório.

Insurgiu contra o Edital em comento, a Empresa supracitada, por entender que as especificações previstas nos itens 8.4.2, e seguintes, no quanto referente à Qualificação Técnica, são demasiadas específicas, o que, segundo seu entender, configuraria possível direcionamento do certame licitatório.

Ademais, aduziu que as normas técnicas cabíveis, seriam, na verdade, as estipuladas por órgãos públicos, como o DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte) e o DER-SP (Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo).

Posto que tempestivo a Impugnação, face o art. 12 do Decreto nº 3.555/00, recebo a mesma para análise de mérito.

Decisão.

Inicialmente, impõe observar que a exigência de qualificação técnica por ente da Administração Pública nos editais de certames licitatórios de sua competência não é prática repudiada pela legislação, pelo contrário, é instrumento de garantia de princípios correlatos à atuação administrativa, mormente os da atualidade e qualidade na prestação dos serviços.

O estabelecimento de critérios técnicos objetivos a serem exigidos de todos os participantes da licitação configura a única forma de a Administração se resguardar previamente de execuções insatisfatórias do objeto da prestação de serviço intentada.



Noutra senda, as exigências não podem ser tamanhas que firam de morte o princípio da Isonomia que rege a atuação pública, e, principalmente, as licitações para contratação de particulares, seja para o fornecimento de produtos ou para a prestação de serviços. Desse modo, critérios subjetivos ou que sejam exigidos apenas de acordo com o arbítrio do administrador, sem justificativas plausíveis, são veementemente repudiados.

Ocorre que, no caso em comento, todas as exigências previamente estabelecidas no Edital possuem não apenas fundamento na prestação da melhor execução possível dos serviços a que se presta esta Autarquia, como também em determinações dos Órgãos Públicos cabíveis. A despeito do aduzido pelo Impugnante, as especificações apresentadas são normas estabelecidas pela ABNT e pelo Inmetro. Este, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, trata-se de Autarquia Federal Executiva, responsável pela certificação de observância de normas técnicas e legais, no que se refere às unidades de medida, métodos de medição, medidas materializadas, instrumentos de medição e produtos pré-medidos, dentre outras atribuições.

Por sua vez, a Associação Brasileira de Normas Técnicas é associação privada, sem fins lucrativos, que se qualifica como organismo de certificação nacional, credenciado pelo Inmetro, para atuação em certificação de sistemas de garantia de qualidade no país e também de produtos.

Dessa forma, visto que credenciada por Autarquia Federal (Inmetro), órgão público qualificado na esfera nacional para estipular as normas competentes para aferir a medição e qualidade de produtos, reputa-se não apenas cabível a estipulação de tais normas na Qualificação Técnica exigível no Edital, como, inclusive, adequada, visto que se tratam de exigências técnicas estabelecidas por entidades com abrangência nacional, a despeito dos apresentados pelo Impugnante, visto que um deles possui competência apenas estadual. De forma que, a fim de possibilitar e facilitar a participação de qualquer interessado, de qualquer estado da federação, esta Autarquia entendeu por mais interessante exigir as qualificações das entidades nacionais, até porque estas exigem materiais de maior resistência e qualidade, o que vai ao encontro do interesse deste DAEV.

Oportuno observar, inclusive, que a utilização das normas previstas pela ABNT e pelo Inmetro é prática comum (análise de editais de licitações de outros Municípios apontam isso), de outros entes da Administração Pública, e, em verdade, não detêm qualquer condição de diminuir a competição entre os participantes.



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE VALPARAÍSO - D. A. E. V.

Entidade Autárquica criada pela Lei 523 de 16 de Novembro de 1967

Dessa forma, por meio de juízo discricionário da Administração Pública, fundamentado na busca dos maiores benefícios à coletividade, por meio da melhor prestação dos serviços de competência desta Autarquia, considera-se a exigência da qualificação técnica, de acordo com as normas previstas no item 8.4.2 do Edital em comento, cabível, decidindo por afastadas as alegações do Impugnante.

No entanto, o ordenamento jurídico prevê o Poder-Dever da Administração Pública de analisar todos os seus atos e, ao identificar irregularidades ou ilegalidades, atuar ativamente pela regularização do mesmo, quando sanáveis os vícios, ou anulá-los, quando patentes de ilicitude irreversível.

Assim, aproveita-se a oportunidade para informar que, após análise rigorosa dos requisitos estipulados nos itens do Edital referente à Qualificação Técnica, encontrou-se normas que não mais estão em vigor, que já foram alteradas pela ABNT, de forma que, a fim de respeitar o princípio da atualidade, e outros homenageados pelo Ordenamento Jurídico Nacional, imperiosa se faz a regularização de tais erros, para o devido prosseguimento do certame.

Desta feita, pelas razões acima expostas, entendeu esta Superintendência pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa Pavimenta Asfalta LTDA., mas também pela **SUSPENSÃO** do certame em comento, bem como o **CANCELAMENTO** da sessão pública de Pregão Presencial para aquisição de massa asfáltica, conforme objeto em epígrafe, anteriormente prevista para as 13:30 horas, do dia 13 de Junho de 2019, no Setor de Licitações do DAEV, à Avenida Manoel Parada de Carvalho, 667, nesta Cidade de Valparaíso.

Nova publicação do Edital, supridas as irregularidades, bem como demarcação de nova data para a realização da sessão pública, serão efetuadas nos meios de praxe, respeitando a publicidade que impõe a Lei 8.666/93 e o art. 4º da Lei 10.520/02, e demais disposições cabíveis.

Valparaíso/SP, 11 de junho de 2019.

Edson Jardim Rosa
Superintendente do DAEV